

Regulamento das Operações de Empréstimos

Missão da FUNDIÁGUA

“Proporcionar segurança financeira e melhor qualidade de vida aos participantes e assistidos, por meio de uma gestão eficiente, responsável e transparente dos benefícios contratado.”

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – FINALIDADE.....	3
CAPÍTULO II – DOS RECURSOS.....	3
CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS	3
CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO	6
CAPÍTULO V – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO	6
CAPÍTULO VI – DA CONSIGNAÇÃO	7
CAPÍTULO VII – DA MARGEM CONSIGNÁVEL.....	7
CAPÍTULO VIII – DO LIMITE MÁXIMO DE CONCESSÃO	7
CAPÍTULO IX – DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA OU RESERVA.....	7
CAPÍTULO X – DO PRAZO	8
CAPÍTULO XI – DOS ENGARGOS E TRIBUTOS	8
CAPÍTULO XII – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	9
CAPÍTULO XIII – DA AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO	9
CAPÍTULO XIV – DA NOVAÇÃO	9
CAPÍTULO XV – DA INADIMPLÊNCIA.....	10
CAPÍTULO XVI – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA	10
CAPÍTULO XVII – DO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE E SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO.....	11
CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

CAPÍTULO I – FINALIDADE

Art. 1º. O presente REGULAMENTO dispõe sobre o investimento dos recursos dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA no segmento de Operações com Participantes, na modalidade de empréstimo pessoal, conforme previsto em norma editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e na Política de Investimentos (PI) aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 2º. A FUNDIÁGUA deverá conceder empréstimos em CONSIGNAÇÃO considerando as diretrizes estabelecidas por este REGULAMENTO, pelas cláusulas do CONTRATO, pelas normas específicas aprovadas pela Entidade, e pelas demais normas que regem a matéria.

Art. 3º. Os empréstimos concedidos com recursos dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA compõem o segmento de aplicação de “Operações com Participantes”, nos termos da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022 (“Resolução 4.994/2022”), e alterações posteriores.

CAPÍTULO II – DOS RECURSOS

Art. 4º. A CONCESSÃO de empréstimos será realizada por plano de benefícios, observando-se a independência patrimonial e contábil dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.

Art. 5º. O percentual de recursos garantidores destinados às operações de empréstimos será definido anualmente na Política de Investimentos dos planos de benefícios administrados, respeitados os limites e condições estabelecidos na legislação aplicável às EFPC.

Art. 6º. A CONCESSÃO de empréstimos será automaticamente suspensa quando os recursos destinados às operações atingirem o valor máximo de alocação, considerando o limite de aplicação estabelecido na Política de Investimentos do respectivo plano de benefícios.

Art. 7º. A FUNDIÁGUA poderá, a qualquer tempo, suspender, encerrar ou reabrir as concessões de empréstimos, além de alterar quaisquer parâmetros da operação, visando assegurar a segurança e o alcance dos objetivos estratégicos da aplicação, com a devida comunicação ao PARTICIPANTE.

Parágrafo único. As alterações aprovadas pela FUNDIÁGUA terão reflexo nos novos contratos firmados, a partir de data estabelecida pela Entidade.

CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. 8º. Para os fins deste REGULAMENTO, os termos e expressões a seguir terão os seguintes significados:

- I. **CONCESSÃO:** ato de liberação, por parte da FUNDIÁGUA, de crédito ao PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO ou ASSISTIDO, após atendidos todos os critérios estabelecidos pela FUNDIÁGUA.

- II. **CONSIGNAÇÃO:** valor deduzido (descontado) da REMUNERAÇÃO mediante autorização prévia do MUTUÁRIO.
- III. **CONTRATO:** acordo formal que estabelece os direitos e deveres entre o MUTUÁRIO e a FUNDIÁGUA, considerando as características específicas de cada CONCESSÃO de empréstimo.
- IV. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento contratual que vincula um patrocinador ou instituidor a um plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
- V. **EMPRÉSTIMO:** modalidade de CONCESSÃO de crédito em que o desconto da prestação é feito diretamente em folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante, ou outra forma de desconto aprovada pela FUNDIÁGUA.
- VI. **ÍNDICE DO PLANO:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, na forma do prevista nos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.
- VII. **ÍNDICE DE REFERÊNCIA:** parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos de planos de benefícios de contribuição definida.
- VIII. **MARGEM CONSIGNÁVEL:** é o valor da remuneração mensal ou benefício previdenciário mensal do MUTUÁRIO que pode ser comprometido com desconto para pagamento da parcela de empréstimo.
- IX. **META ATUARIAL:** parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos dos planos de benefícios definido, fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o ÍNDICE DO PLANO.
- X. **MUTUANTE:** a FUNDIÁGUA, que é a destinatária dos créditos resultantes dos empréstimos concedidos, em decorrência da relação jurídica estabelecida por meio de CONTRATO pactuado com o MUTUÁRIO.
- XI. **MUTUÁRIO:** o PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO ou ASSISTIDO que tenha estabelecido relação jurídica com a MUTUANTE por meio de CONTRATO.
- XII. **NOVAÇÃO:** solicitação expressa do MUTUÁRIO para realização de novo empréstimo, por meio da assinatura de novo CONTRATO de concessão, em que o empréstimo será regido pelas cláusulas do CONTRATO pactuado na data da NOVAÇÃO, ficando a FUNDIÁGUA autorizada a promover a liquidação do saldo devedor do CONTRATO anterior existente, deduzindo-o do valor do crédito do novo CONTRATO de concessão.

- XIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS: modalidade de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.
- XIV. PARTICIPANTE(S): O participante ATIVO, AUTOPATROCINADO ou ASSISTIDO.
- XV. PARTICIPANTE ASSISTIDO: todo aquele que esteja em gozo de benefício de renda continuada.
- XVI. PARTICIPANTE ATIVO: todo aquele que não esteja em gozo de benefício.
- XVII. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: Participante que opta pela manutenção da sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, observado o regulamento do plano de benefícios.
- XVIII. PATROCINADORES: órgãos/empresas vinculados aos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA por meio de CONVÊNIO DE ADESÃO.
- XIX. REGULAMENTO: estabelece o conjunto de diretrizes que disciplinam a concessão de empréstimos pela FUNDIÁGUA aos PARTICIPANTES ATIVOS, AUTOPATROCINADOS e ASSISTIDOS.
- XX. REMUNERAÇÃO: remuneração mensal do PARTICIPANTE ATIVO e AUTOPATROCINADO ou benefício mensal do PARTICIPANTE ASSISTIDO.
- XXI. SALDO DE CONTA/RESERVA: saldo de conta individual ou reserva constituída em planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA, com valores registrados em moeda corrente nacional.
- XXII. SALDO DE CONTA/RESERVA RESGATÁVEL: corresponde ao valor do SALDO DE CONTA ou RESERVA possível de ser resgatado pelo PARTICIPANTE na forma dos regulamentos dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA.
- XXIII. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: é a forma pela qual o principal (valor concedido de empréstimo) e os respectivos encargos serão restituídos pelo MUTUÁRIO à FUNDIÁGUA. O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO deverá ser especificado no CONTRATO de EMPRÉSTIMO.
- XXIV. TAXA DE QUITAÇÃO POR MORTE (TQM): percentual definido com base em estudo atuarial para cobertura do risco de inadimplência de empréstimo em consignação em decorrência da morte do MUTUÁRIO. A cobrança da TQM se dará no ato da concessão, sobre o valor bruto contratado, aplicando-se a taxa estabelecida na Apólice de Seguro Prestamista contratada pela FUNDIÁGUA.
- XXV. TRANSAÇÃO: ato jurídico pelo qual as partes, realizando concessões mútuas, põe fim a situação conflituosa.

CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO

Art. 9º. Os empréstimos poderão ser concedidos aos PARTICIPANTES maiores de 18 (dezoito) anos e civilmente capazes, que se enquadrem nas regras específicas estabelecidas pela FUNDIÁGUA, observadas as diretrizes e regras estabelecidas, respectivamente, no REGULAMENTO e no CONTRATO.

Art. 10. Será habilitado para concessão dos empréstimos pela FUNDIÁGUA os PARTICIPANTES que satisfaçam, no momento da concessão do empréstimo, os seguintes requisitos:

- I. Possuir vínculo com qualquer dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA;
- II. Estar adimplente em relação a outros empréstimos, contribuições previdenciárias e/ou coparticipação do plano de saúde
- III. Possuir margem consignável disponível na data da concessão;
- IV. Não estar em litígio judicial junto à FUNDIÁGUA;
- V. Não ter possuído, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da solicitação de empréstimo, demanda judicial transitada em julgado relacionada ao empréstimo na qual a FUNDIÁGUA tenha sido parte;
- VI. Ter realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao plano de benefícios a que estiver vinculado; e
- VII. Entregar toda a documentação eventualmente solicitada pela FUNDIÁGUA.

§ 1º O empréstimo somente será concedido se houver disponibilidade de recursos pelos planos de benefícios administrados, na forma da legislação da aplicada às EFPC e da Política de Investimentos da FUNDIÁGUA.

§ 2º A concessão ou não de empréstimo será liberalidade da FUNDIÁGUA, ainda que o solicitante do crédito preencha os requisitos de habilitação descritos.

Art. 11. A FUNDIÁGUA poderá, baseada em avaliação cadastral, inclusive junto aos órgãos de restrição de crédito, não conceder o empréstimo solicitado.

CAPÍTULO V – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 12. A contratação de empréstimo ocorrerá por meios dos canais de comunicação e atendimento da FUNDIÁGUA, seja presencial ou eletrônico/digital, com a aceitação das regras e condições estabelecidas neste REGULAMENTO e no CONTRATO pelo PARTICIPANTE.

§ 1º A aprovação da solicitação de CONCESSÃO de empréstimo estará sujeita à análise prévia da FUNDIÁGUA.

§ 2º A FUNDIÁGUA, a depender da análise realizada, poderá não conceder o empréstimo na forma requerida.

CAPÍTULO VI – DA CONSIGNAÇÃO

Art. 13. A CONCESSÃO do empréstimo está condicionada à CONSIGNAÇÃO das prestações mensais em folha de pagamento dos PATROCINADORES ou folha de benefícios da FUNDIÁGUA.

§ 1º Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no caso de perda parcial da remuneração recebida, as prestações mensais deverão ser pagas por meio de consignação em folha de pagamento.

§ 2º Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, no caso de perda total da remuneração recebida, as prestações mensais deverão ser pagas preferencialmente por meio de débito automático em conta bancária, ou na impossibilidade dessa forma, mediante liquidação de boletos bancários.

§ 3º O vencimento das prestações constará no CONTRATO.

Art. 14. Caso a prestação mensal não seja deduzida da REMUNERAÇÃO, em razão da ausência de MARGEM CONSIGNÁVEL em folha de pagamento ou de benefício, a FUNDIÁGUA cobrará a diferença do valor devido por meio de boleto bancário, débito automático ou outras transações bancárias definidas pela FUNDIÁGUA, sem prejuízo da incidência dos encargos previstos no CONTRATO.

CAPÍTULO VII – DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 15. O valor da prestação mensal a ser assumida pelo PARTICIPANTE está condicionado à disponibilidade de MARGEM CONSIGNÁVEL em sua folha de pagamento ou de benefícios.

Art. 16. No caso de indisponibilidade de MARGEM CONSIGNÁVEL para liquidação de determinada parcela do empréstimo, o MUTUÁRIO deverá providenciar junto à FUNDIÁGUA a liquidação da prestação, devidamente atualizada, por meio dos canais de comunicação e atendimento da FUNDIÁGUA, seja presencial ou eletrônico/digital.

CAPÍTULO VIII – DO LIMITE MÁXIMO DE CONCESSÃO

Art. 17. O valor máximo de concessão individual de empréstimos será definido e alterado a qualquer tempo pela FUNDIÁGUA com base em estudos elaborados pela área técnica gestora do serviço, observando os termos da Resolução 4.994/2022 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IX – DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CONTA OU RESERVA

Art. 18. Na hipótese de cessação do vínculo do PARTICIPANTE ATIVO com o(s) PATROCINADOR(ES) ou inadimplência, a FUNDIÁGUA fica autorizada a utilizar o SALDO DE CONTA ou RESERVA acumulada pelo PARTICIPANTE para quitação e/ou amortização

do saldo devedor do EMPRÉSTIMO, observada as legislações tributária e do segmento de previdência complementar fechada aplicáveis.

Parágrafo único. Previamente à utilização do SALDO DE CONTA ou RESERVA acumulada pelo MUTUÁRIO, este será notificado para liquidação espontânea do saldo devedor do empréstimo, observado o prazo de opção pelos institutos, previsto no regulamento do PLANO.

CAPÍTULO X – DO PRAZO

Art. 19. O prazo máximo para amortização dos empréstimos concedidos será definido pela FUNDIÁGUA e constará nos instrumentos específicos, não podendo ser superior a 120 meses.

Parágrafo único. Os prazos de empréstimos específicos poderão ser limitados em função da idade dos PARTICIPANTES ou do tempo de recebimento do benefício, com base em decisão da FUNDIÁGUA.

CAPÍTULO XI – DOS ENGARGOS E TRIBUTOS

Art. 20. São previstos os seguintes encargos para as operações de empréstimos:

- I. TAXA DE JUROS: percentual vigente no ato da concessão do empréstimo, superior à META ATUARIAL ou ao ÍNDICE DE REFERÊNCIA estabelecido na Política de Investimentos do PLANO, calculado periodicamente e aprovado pela FUNDIÁGUA. A taxa de juros incidirá mensalmente sobre o saldo devedor do empréstimo e poderá ser escalonada de acordo com o prazo de concessão.
- II. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: percentual ou valor calculado que incidirá sobre o valor da operação, no ato da contratação do empréstimo.
- III. TAXA DE QUITAÇÃO POR MORTE (TQM): percentual definido com base em estudo atuarial para cobertura do risco de inadimplência de empréstimo em consignação em decorrência da morte do PARTICIPANTE do PLANO. A cobrança da TQM se dará no ato da concessão, sobre o valor bruto contratado, aplicando-se a taxa estabelecida na Apólice de Seguro Prestamista contratada pela FUNDIÁGUA.

Parágrafo único. No cálculo da taxa de juros referida no inciso I, deverá ser considerado o custo de oportunidade dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA, o risco inflacionário, o risco de inadimplência e outros fatores de risco que possam afetar a rentabilidade dos recursos garantidores que serão destinados às OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS. Será utilizado o regime de juros compostos, critério utilizado nos segmentos de aplicação previstos Resolução 4.994/2022, cuja técnica de capitalização é reconhecida e amplamente adotada pelo mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Art. 21. Os tributos incidentes sobre cada operação de empréstimo serão retidos no ato da CONCESSÃO ou NOVAÇÃO, na forma definida pela legislação tributária vigente.

Art. 22. Os encargos e tributos serão informados ao PARTICIPANTE no ato da CONCESSÃO ou NOVAÇÃO do empréstimo através dos meios de comunicação da FUNDIÁGUA, e deverão constar no CONTRATO pactuado entre as partes.

CAPÍTULO XII – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

Art. 23. Ficará a cargo da FUNDIÁGUA a definição do SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO a ser utilizado nas OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, podendo ser disponibilizado ao participante mais de uma alternativa.

CAPÍTULO XIII – DA AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO

Art. 24. A amortização ou quitação antecipada do saldo devedor do empréstimo poderá ser requerida pelo MUTUÁRIO, a qualquer tempo, através dos meios de comunicação e atendimento da FUNDIÁGUA, para pagamento via boleto bancário ou débito em conta bancária do PARTICIPANTE.

Art. 25. Na hipótese de solicitação da quitação antecipada do saldo devedor, o empréstimo somente será considerado quitado após a confirmação do pagamento do saldo devedor referente ao CONTRATO objeto da liquidação.

CAPÍTULO XIV – DA NOVAÇÃO

Art. 26. Será facultada ao MUTUÁRIO que tenha contratado empréstimo junto à FUNDIÁGUA a realização de NOVAÇÃO do empréstimo, mediante solicitação expressa, por meio de novo CONTRATO firmado entre as Partes.

§ 1º O novo empréstimo seguirá as cláusulas do novo CONTRATO, pactuado na data da NOVAÇÃO, observando-se, de forma complementar e indissociável, as disposições deste REGULAMENTO.

§ 2º A FUNDIÁGUA fica autorizada a promover a liquidação do saldo devedor do empréstimo anterior existente, deduzindo-o do valor de crédito do novo CONTRATO.

§ 3º Haverá incidência de IOF e, se aplicável, de outros impostos ou taxas, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Sobre o valor do crédito serão descontados os encargos previstos neste REGULAMENTO.

§ 5º Não será permitida a NOVAÇÃO do empréstimo antes do efetivo pagamento de 06 (seis) parcelas integrais e consecutivas do empréstimo anterior.

§ 6º Para NOVAÇÃO, a FUNDIÁGUA poderá solicitar a apresentação de documentos atualizados e consultar a MARGEM CONSIGNÁVEL disponível do MUTUÁRIO.

CAPÍTULO XV – DA INADIMPLÊNCIA

Art. 27. Será caracterizado como inadimplência o não pagamento de parcela devida na data de seu vencimento, ficando condicionada à sua efetiva liquidação financeira.

Art. 28. Em caso de inadimplência, serão cobrados os seguintes encargos:

- I. Multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor nominal da prestação;
- II. Juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, calculados sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até seu efetivo pagamento;
- III. Correção monetária pelo ÍNDICE DO PLANO, calculada sobre o valor nominal da prestação desde a data de vencimento até o seu efetivo pagamento;
- IV. IOF complementar, nos termos da legislação em vigor na data de concessão do crédito.

Art. 29. A FUNDIÁGUA deverá comunicar ao MUTUÁRIO a sua condição de inadimplente, por meio impresso ou eletrônico/digital.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência, a FUNDIÁGUA estará autorizada a adotar todos os meios de cobrança admitidos, extrajudiciais e judiciais, podendo inclusive inscrever o MUTUÁRIO em órgãos de proteção ao crédito e manter registro em cadastro próprio da Entidade, observando as ações de cobrança estabelecidas pela FUNDIÁGUA.

Art. 30. Decorridos 90 (noventa) dias de inadimplência, a FUNDIÁGUA fica autorizada a promover o desconto do SALDO DE CONTA ou da RESERVA acumulada e/ou a cobrança judicial da totalidade dos valores devidos e concedidos a título de mútuo.

Parágrafo único. Em caso de procedimento judicial, o MUTUÁRIO, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

CAPÍTULO XVI – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

Art. 31. O CONTRATO será rescindido e a dívida imediata e antecipadamente exigível, nas seguintes hipóteses:

- I. Inadimplemento por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- II. Perda da condição de PARTICIPANTE ATIVO, AUTOPATROCINADO ou ASSISTIDO dos planos de benefícios administrados pela FUNDIÁGUA;
- III. Suspensão do contrato de trabalho do PARTICIPANTE ATIVO com o PATROCINADOR em que este não mantenha sua condição de participante de plano de benefícios administrado pela FUNDIÁGUA;
- IV. Portabilidade do direito acumulado no plano de benefícios; e

- V. Resgate de saldo total de conta do plano de benefícios, exceto na situação em que o MUTUÁRIO permanecer vinculado à FUNDIÁGUA em outro plano de benefícios, em razão de opção para o recebimento do benefício de aposentadoria.

CAPÍTULO XVII – DO DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE E SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. No caso de solicitação de resgate ou de portabilidade do SALDO DE CONTA ou RESERVA, havendo CONTRATO de empréstimo em aberto, a quitação ou a amortização do saldo devedor do empréstimo se dará através da utilização do SALDO DE CONTA ou RESERVA acumulada pelo PARTICIPANTE, caso este não opte, por sua iniciativa, pela quitação do empréstimo com recursos próprios.

Art. 33. Na hipótese de suspensão da remuneração do MUTUÁRIO pelo(s) PATROCINADOR(ES), eventual saldo devedor de empréstimo poderá ser quitado, observando-se, quando for o caso, as regras estabelecidas para a inadimplência.

Art. 34. Não havendo a quitação integral do saldo devedor do EMPRÉSTIMO nas situações previstas nos arts. 32 e 33, a FUNDIÁGUA se reserva o direito de adotar todas as medidas legais cabíveis para o recebimento dos valores remanescentes, devidamente atualizados, com os respectivos encargos, até a data da efetiva liquidação da obrigação.

CAPÍTULO XVIII – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 35. Compete ao Conselho Deliberativo estabelecer as diretrizes e regras gerais de funcionamento e administração das OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS.

Art. 36. Compete à Diretoria Executiva executar as diretrizes e regras gerais estabelecidas pelos Conselho Deliberativo, por meio da definição de regras e parâmetros específicos para as OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Este REGULAMENTO será divulgado no sítio <https://www.fundiagua.com.br/>.

Art. 38. Este REGULAMENTO constitui parte integrante do CONTRATO, referente ao empréstimo em CONSIGNAÇÃO, celebrado entre o MUTUÁRIO e a FUNDIÁGUA, na qualidade de administradora de planos de benefícios.

Art. 39. A FUNDIÁGUA poderá propor, a qualquer tempo, soluções alternativas, no âmbito administrativo, para a execução do CONTRATO, as quais deverão ser objeto de TRANSAÇÃO entre as partes, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Não há direito subjetivo ao MUTUÁRIO no que se refere à renegociação de dívidas perante a FUNDIÁGUA.

Art. 40. O MUTUÁRIO deverá, obrigatoriamente, manter atualizados os seus endereços residencial e eletrônico perante a FUNDIÁGUA, bem como os telefones de contato.

Parágrafo único. Na falta de comunicação, por parte do MUTUÁRIO, sobre alteração de endereço residencial ou eletrônico, a FUNDIÁGUA considerará como recebidos para todos os efeitos as comunicações, avisos, mensagens eletrônicas, cartas e outras correspondências encaminhadas para os endereços existentes no cadastro da Fundação.

Art. 41. O presente REGULAMENTO poderá ser alterado mediante deliberação e aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDIÁGUA.

Art. 42. A FUNDIÁGUA poderá agregar modificações nas condições de seus serviços, disponibilizando-as ao MUTUÁRIO no sítio <https://www.fundiagua.com.br/>.

Art. 43. Este Regulamento, aprovado pelo Conselho Deliberativo na 174ª Reunião Extraordinária, de 2 de outubro de 2024, entra em vigor em 4 de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. As solicitações de empréstimos deverão ser realizadas por meio do sistema online, que será disponibilizado aos participantes após sua efetiva homologação e implantação na data de 4 de agosto de 2024.